



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038011-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS PRAXEDES ROZA DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Francisco Edielson Maia.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1038011-82.2024.8.26.0053

Apelante: Matheus Praxedes Roza de Oliveira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 36785

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Edital nº DP-2/321/23 - Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe – Reprovação na fase de investigação social, em decorrência de ostentar condutas desabonadoras, na etapa de Investigação Social, o que ensejou a sua eliminação do concurso público – Legalidade do ato administrativo reconhecida – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Inexistência de dano moral a ser indenizado – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Matheus Praxedes Roza de Oliveira em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato administrativo de reprovação na fase de investigação social em concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe (edital nº DP-2/321/23), bem como sua reintegração no certame com a nomeação e posse. Pediu, ainda, indenização por danos morais.

Indeferida a tutela postulada (fls. 105/107).

A r. sentença de fls. 314/319, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação. Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor, às fls. 332/358 repisando os mesmos argumentos expendidos na exordial e ressalta ser nítida a violação da regra ao edital ao utilizar-se de investigação social para reprovar o candidato, em razão de fatos ocorridos na adolescência, notadamente quando já habilitado em outras etapas; que não possui antecedentes criminais, nem qualquer conduta desabonadora. Aduz, ainda, que a participação em processo crime já foi resolvido, ante a extinção de punibilidade. Postula o provimento do recurso, com a procedência da ação.

Recurso processado e contrarrazoado (fls. 363/383).

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 410).

É o relatório.

Infere-se dos autos, que o autor participou de concurso público de ingresso para Soldado PM de 2ª Classe, Edital nº DP-2/321/23(fl. 41/104), tendo sido excluído do certame em razão de sua declarada inaptidão na fase de investigação social.

Com efeito, a investigação social possui caráter sigiloso e está de acordo com os ditames legais, principalmente em relação à Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 e ao Edital do Concurso Público Edital nº DP-2/321/23, que sequer foi questionado pelo autor, ora recorrente, quando efetivou sua inscrição.

Não se olvide que a investigação social se insere no poder discricionário da Administração e visa assegurar a compatibilidade do comportamento apresentado pelo candidato com

as funções que deverão ser por ele exercidas.

Ao Poder Judiciário é possível apenas analisar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem se imiscuir em seu mérito, mormente quanto à sua conveniência e oportunidade.

Segundo estabelece o Edital nº DP-2/321/23, do Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe (fls. 41/104):

“CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARA POSSE (fls. 42/43):

1. São requisitos para inscrição no concurso público: [...]

4.9. ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas; [...]

CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS DO CONCURSO

1. O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas:

[...]

1.5. Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (Capítulo XII), de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional,

escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo; (fl. 51).

[...]

CAPÍTULO XII – DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE:

*1. Esta etapa, **de caráter eliminatório**, realizada por órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar**, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição.*

.....

*6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis de candidato:
[...]*

6.3. possuidor de antecedente criminal desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

6.4. possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

[...]

6.18. *“Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.”* (fls. 72/74)

Conforme informações fornecidas pela Major PM Ch DIV IS, por cópia juntada às fls. 143/157, ficou constatado que o candidato não preenche os requisitos estabelecidos no Edital, referentes à boa conduta social, reputação e idoneidade:

*“3.1. ao preencher a questão de nº 29 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), **o candidato** constou **que fez uso de drogas (maconha)** quando **tinha 14 anos, na companhia de amigos**, conforme segue:*

.....

3.1.1. na questão nº 30 do formulário, o candidato informou que seu irmão Lucas Praxedes estava junto com ele e também usou drogas, ...

3.1.2. observa-se na questão nº 14 do FACSRI que o candidato morou e ainda mora com seu irmão,

3.1.3. sendo assim, o candidato infringiu o item 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo” do Edital do certame;

[.....]

3.2. a pesquisa em banco de dados verificou que o candidato figurou na condição de Indiciado no Boletim de Ocorrência (BO) nº 81325/16, registrado em 02MAI16, no 6º Distrito Policial de São Bernardo do Campo/SP, de natureza Lesão Corporal/Violência Doméstica. Em resumo, no histórico consta que policiais militares foram acionados para atender ocorrência de violência doméstica. No local, foi constatado que a vítima convivente do indiciado Lucas havia sido agredida por ele e por Matheus (candidato), seu cunhado, pelo motivo de somenos importância, ou seja, foi acordá-lo para que ele fosse procurar emprego, o irmão Matheus viu a discussão entre o casal e passou a agredi-la também. Diante dos fatos, foi exarada voz de prisão em flagrante delito aos indiciados e conduzidos à Delegacia, onde a Autoridade Policial ao tomar conhecimento dos fatos, ratificou a voz de prisão em flagrante delito, por infração ao artigo 129 do Código Penal e Lei nº 11.340/06 - Violência Doméstica;

3.2.1. o fato originou o processo criminal nº 0000357-62.2016.8.26.0537, que tramitou na 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para apuração de lesão corporal (art. 129 § 9º do CPB), citado pelo candidato na questão nº 40 “a” do FACSRI. Em 04NOV16, foi oferecida a denúncia e em 13FEV17 foi homologado arquivamento com base no art. 18 “caput” do CPP. Situação atual com baixa definitiva em 23FEV17;

3.2.2. assim, o candidato infringiu o item 6.4: **“Possuidor de registro policial nas condições de averiguado,**

autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral” do Edital do concurso;

3.2.3. o edital prevê a exclusão de candidatos com registros policiais na condição de Indiciado, impondo à Administração do concurso a análise do caso concreto e decisão com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que não conflitam com os princípios de moralidade, predomínio do interesse público e eficiência, aos quais também se reconduz a atividade da Administração; (g.n.)

3.2.4. o registro policial pela prática de lesão Corporal, e infração a Lei 11340/2006 (Maria da Penha), é desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral, o qual demonstrou que o Autor é possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que impulsionou o parecer desfavorável da Administração ao seu ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo,” (fls. 148/153).

Nesse âmbito, vale destacar entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a relevância da investigação social:

“O STJ entende possível a exclusão de candidato de concurso público apoiada em investigação social que conclua pela inadequação de sua entrada no serviço público, sem que isso constitua

violação ao princípio da presunção de inocência. Fatos os precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; RMS 22.454/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/5/2008; RMS 24.287/RO. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Min. Jane Silva (des. convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 15/9/2008; AgInt no RMS 71.149/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 72511/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12/08/2024)

Na mesma linha:

“a investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que

porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes” (STJ, RMS 22089/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 26.6.2007, DJ 13.8.2007, p. 390).

O cargo de Soldado PM 2ª Classe, como é cediço, exige conduta ilibada do agente no passado, presente e futuro, por representar o monopólio da força Estatal na manutenção da ordem pública.

Logo, compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devem assumir cargos relacionados às carreiras policiais, atendendo ao interesse público de garantir apenas aos mais aptos o acesso a tal relevante função.

Convém anotar precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça, no seguinte sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Edital nº DP-3/321/22 - Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe – Reprovação na fase de investigação social, em razão de ter omitido ocorrências graves

e desabonadoras quando do preenchimento do formulário concernente à etapa de Investigação Social, o que ensejou a sua eliminação do concurso público – Legalidade do ato administrativo reconhecida – Precedentes desta C. Câmara – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso improvido. (Apelação Cível 1081164-05.2023.8.26.0053; desta Relatoria; j. 14/06/2024)

*AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Concurso público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação de candidato em fase de **investigação social**, com a consequente reinserção no certame – Inadmissibilidade – Legalidade do ato administrativo – Decisão fundamentada - Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal – R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1003869-57.2021.8.26.0053, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 10.06.2023).*

APELAÇÃO. Concurso público. Cargo de Soldado

*da 2ª Classe. Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital DP-2/321/18). Reprovação do candidato na fase de **investigação social**. Sentença de procedência. Reforma que se impõe. 1. Candidato que fez uso de bebida alcoólica na condução de veículo automotor, o que culminou com a suspensão de sua CNH pelo prazo de 12 meses. Infração que colocou em risco a própria integridade do condutor, bem como a de outrem. 2. Demonstração de falta de características essenciais ao cargo almejado. Cargo de soldado da Polícia Militar sujeita o integrante à pressão diuturna, sendo um trabalho armado e que está, com frequência, no limiar da legalidade. Há que se ter postura profissional adequada a tal tipo de trabalho. Policial Militar que, em razão de convênios com municípios, por vezes detém inclusive a fiscalização das normas de trânsito. 3. Contrarrazões. Alegação no sentido de que o recurso interposto pelo ente público afronta o princípio da dialeticidade recursal, eis que a peça faz remissões à defesa anteriormente apresentada, sem confrontar diretamente os fundamentos lançados na sentença. Inocorrência. Recurso de apelação que atacou os fundamentos da sentença. Ademais, o fato de a apelante deduzir matéria de mérito não caracteriza descumprimento ao princípio da dialeticidade, já que visa, obviamente, rechaçar a decisão*

vergastada. Recurso conhecido. 4. Apelo provido. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação (Apelação nº 1058249-98.2019.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 19.05.2023).

APELAÇÃO – Concurso público. Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação do candidato na etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade. Pretensão de anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão do concurso. Inadmissibilidade. Candidato que não atende aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade moral. Comportamento social reprovável em sua vida pregressa. Existência de omissão de informações no preenchimento do relatório de Avaliação Social. Irrelevante a inexistência de condenação criminal. Ciência do candidato quanto aos requisitos e exigências necessários à aprovação nesta etapa. Previsão no Edital e na legislação de regência do concurso. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1043448-12.2021.8.26.0053; Relatora Mônica Serrano; j. 18/12/2023).

**APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO –
SOLDADO PM 2ª CLASSE - CANDIDATO**

CONSIDERADO INAPTO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - Exclusão do certame por falta de entrega dos documentos necessários à investigação social. Caráter eliminatório. Discricionariedade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios impessoais de julgamento. Legalidade. Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos. Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1043864-77.2021.8.26.0053; Relator Antonio Celso Faria; j. 15/03/2023)

Nesse contexto, perfeitamente compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir a importante função pública, como no caso em tela.

Logo, da análise das peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato desclassificatório, que se revelou razoável e proporcional, diante dos fatos apurados pela autoridade competente, sobrevivendo a conclusão de que a r. sentença de improcedência da ação merece prevalecer.

E por fim, diante da improcedência da ação, não se há que falar em indenização por danos morais.

Para fins do art. 85, §11, do CPC, considerando o desacolhimento do apelo, cabe majorar a verba honorária sucumbencial em mais 1% (um por cento), a título de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursais, com a ressalva de que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 105), cumprindo observar, com isso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator